



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado FRANCO CARTAFINA

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 1.819, DE 2021

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a fim de garantir, por meio de advogado, a defesa qualificada nos recursos apreciados pelas Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI, assim como pelos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e o pelo Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE.

**Autor:** Deputado FÁBIO TRAD

**Relator:** Deputado FRANCO CARTAFINA

#### I - RELATÓRIO

Apresentado no dia 14 de maio de 2021, o Projeto de Lei nº 1.819, de autoria do eminente Deputado Fábio Trad, pretende instituir, no julgamento de recursos de infrações de trânsito, o direito de o condutor autuado ser representado por advogado durante a sessão de julgamento, o qual poderá, inclusive, expor suas alegações de forma oral.

A intenção é que a representação por advogado seja facultativa, a critério do interessado. Permitiria, no entanto, o contraditório e a ampla defesa nas duas instâncias de recursos administrativos, após a fase de defesa prévia.

Para a apreciação da matéria foram designadas esta Comissão de Viação e Transportes (CVT), para análise de mérito, e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) que, além dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, também apreciará o mérito. As Comissões devem se pronunciar sobre a matéria em caráter conclusivo. O projeto segue em regime de tramitação ordinária.

---

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 283, Brasília/DF, CEP 70.160.900  
Fone: (61) 3215-5283 e-mail:dep.francocartafina@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212852497500>





Durante o prazo regimental, não foi apresentada emenda nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A questão de defesa oral no contexto de recursos de infrações de trânsito é novamente trazida a esta Comissão. Temos discutido a matéria no âmbito do Projeto de Lei nº 252, de 2021, do qual também fui designado Relator. Dessa forma, relembro que estamos enfrentando a questão após profícuo debate com outros Parlamentares e gostaríamos de reescrever algumas considerações a respeito da meritória matéria.

*[...] é sabido por todos que o aspecto de maior relevância para a análise recursal nos órgãos de trânsito é de natureza operacional e tem como causa o grande volume de multas em nosso País. Contudo, embora se reconheça a vultosidade de recursos apresentados aos órgãos de trânsito, não se deve negar a ampliação dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.*

*Vê-se, então, que há benefícios e custos decorrentes da medida e devemos sopesá-los para melhoria da norma. Esse motivo suscitou proveitoso debate com outros Parlamentares desta Comissão para busca de texto que ampliasse os direitos dos condutores, associado a menor impacto sobre os órgãos recursais, já que a medida ensejará novo paradigma e inúmeras adaptações normativas.*

*Dessa maneira, a prudência quanto ao delicado tema leva-nos a propor, por meio de substitutivo, a defesa oral em casos de maior gravidade, quais sejam, infrações associadas à*





*penalidade de suspensão do direito de dirigir. Essas, além do maior valor pecuniário envolvido, implicam consequências significativas no próprio cotidiano do cidadão.*

*Portanto, por mais que soe operoso permitir a defesa oral nos recursos de infrações de trânsito, a restrição aqui sugerida garantiria a ampliação dos direitos do cidadão e permitiria ajuste, não desarrazoado, dos diversos órgãos de trânsito envolvidos. Além disso, passado o período de acomodação da nova regra e a partir dos resultados obtidos, poderíamos vislumbrar a ampliação da defesa oral para outros tipos de infração em futuro não distante. Cremos que a defesa oral será reservada para litígios mais complexos, não sobrecarregando os órgãos, como podem crer alguns. Porém, como já mencionamos, é prudente aguardar as consequências práticas antes de abarcar todas as infrações do Código de Trânsito.*

Embora o PL aqui analisado diga respeito especificamente à presença do advogado durante o julgamento dos recursos, acreditamos que, quanto à operacionalidade da medida, a medida a ser adotada seja a mesma, ou seja, restringirmos, ao menos neste primeiro momento, as infrações associadas à penalidade de suspensão do direito de dirigir.

É importante pontuar que a proposição em análise se omitiu em relação aos recursos de 2ª instância quando a penalidade for imposta por órgão ou entidade da União, já que não são julgados nem pelos CETRAN nem pelo CONTRANDIFE, mas sim por colegiados especiais, nos termos do inciso I do art. 289. Ressaltamos que tal lacuna está sanada em nosso substitutivo, ao mencionar especificamente os tipos de recursos a que se aplica a medida, sem especificar os órgãos julgadores. A solução adotada, portanto, segue a mesma linha do projeto supracitado, porém, incluindo no texto, explicitamente, o advogado.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado **FRANCO CARTAFINA**

Portanto, reconhecendo a importância e a oportunidade da iniciativa, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.819, de 2021, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2021.

Deputado **FRANCO CARTAFINA**

Relator – PP/MG

---

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 283, Brasília/DF, CEP 70.160.900  
Fone: (61) 3215-5283 e-mail:dep.francocartafina@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212852497500>



\* CD 212852497500 \*  
ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado FRANCO CARTAFINA

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.819, DE 2021

Altera o art. 285 da Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre interposição de recurso com sustentação oral, inclusive por meio de advogado.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre interposição de recurso com sustentação oral, inclusive por meio de advogado.

**Art. 2º** O art. 285 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º a 7º:

“Art. 285. ....

.....

§ 5º No caso dos recursos referentes a infrações que prevejam, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir, o recorrente poderá, complementarmente ao recurso, apresentar sustentação oral, pessoalmente, por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, por procurador devidamente constituído, ou ainda por material audiovisual encaminhado ao órgão julgador, admitindo-se a apresentação de outros meios de prova em direito admitidos, na forma definida pelo Contran.

---

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 283, Brasília/DF, CEP 70.160.900  
Fone: (61) 3215-5283 e-mail:dep.francocartafina@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212852497500>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado **FRANCO CARTAFINA**

§ 6º Havendo solicitação de sustentação oral, o prazo para julgamento deverá ser contado em dobro.

§ 7º Aplica-se o disposto nos §§ 5º e 6º ao recurso de que tratam os arts. 288 e 289.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2021.

Deputado **FRANCO CARTAFINA**

Relator – PP/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212852497500>

